



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.162 - DF (2018/0016330-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : DEBORAH GIOVANNETTI MACEDO GUERNER
ADVOGADO : ROGÉRIO SEGUINS MARTINS JUNIOR - SP218019
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 384 DO CPP. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PROPORCIONALIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A matéria constante do dispositivo tido como malferido não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, ficando impossibilitada sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento, tendo em vista os óbices das Súmulas 282 e 356, ambas do STF.

2. Uma vez que o voto condutor do acórdão recorrido limitou-se a dar aos fatos já descritos na denúncia nova capitulação jurídica, não há falar em *mutatio libelli*, mas em *emendatio libelli*. Desse modo, de rigor a aplicação do instituto da *emendatio libeli*, prevista no art. 383 do Código de Processo Penal - CPP, não havendo falar em *aditamento da denúncia ou abertura de vista à defesa para integração do contraditório* (HC 482.106/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019).

3. Havendo fundamentação concreta para o aumento da pena-base, a revelar maior reprovabilidade da conduta, não há falar em violação das regras atinentes ao cálculo da pena-base.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 10 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.162 - DF (2018/0016330-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **DEBORAH GIOVANNETTI MACEDO GUERNER**
ADVOGADO : **ROGÉRIO SEGUINS MARTINS JUNIOR - SP218019**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega a defesa que a decisão agravada deve ser reconsiderada, porquanto, ao contrário do decidido, no tocante a falta de prequestionamento, a matéria foi discutida nos embargos de declaração opostos. Reitera a ofensa ao art. 384 do CPP, bem como a violação do art. 59 do CP.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou seja o presente recurso submetido à apreciação da Turma Julgadora, a fim de que aprecie as matérias suscitadas no recurso especial.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta às fls. 871-878.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.162 - DF (2018/0016330-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 838-843):

A recorrente foi denunciada pela prática do crime de lesão corporal. A denúncia foi recebida pelo delito de ameaça e, ao fim da instrução, a condenação se deu pela prática do crime de desacato.

Verifica-se que o tema relativo à alegada descriminalização do delito de ameaça, pelo qual condenada a recorrente, não foi deduzido perante o Tribunal, nem apreciado, não havendo como ser examinado por esta Corte Superior, por ausência de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356/STF.

De qualquer sorte, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento da Corte de origem, segundo o qual, desacato é crime. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. REEXAME. NÃO CABIMENTO. DESACATO. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

A jurisprudência desta Corte Superior assentou que o delito previsto no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal cuida de conduta que provoca lesão a bem jurídico de relevante valor social e afeta toda a coletividade, razão pela qual não cabe a aplicação do princípio da insignificância.

Hipótese em que o comportamento da ré transcende o mero prejuízo financeiro sofrido pela Administração Pública, porquanto o bem danificado possui valor de relevância social (viatura policial).

Incabível na estreita via do habeas corpus o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para infirmar a conclusão acerca do elemento subjetivo do tipo.

A Terceira Seção desta Corte Superior, no HC n. 379.269/MS, firmou a orientação de que o crime de desacato está em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro mesmo após a internalização da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Agravo regimental não provido (AgRg no HC 462.482/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 14/05/2019).

[...]

Por fim, a defesa sustenta que, uma vez desclassificado o delito, deveria ter sido aplicado o disposto no art. 384 do CPP.

A referida tese foi examinada no voto condutor do acórdão consoante os seguintes fundamentos (fls. 634-641):

[...]

No ato de recebimento da denúncia, o órgão judicial, identificando que ela descreve de forma suficiente todas as condutas atribuídas ao acusado e as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correlaciona, a critério do órgão acusador, a determinado ou a determinados tipos penais, recebe-a, sem se aprofundar no exame da correção do enquadramento típico dos fatos ali narrados.

Na hipótese vertente, esta colenda Corte Especial, na esteira do brilhante voto proferido pelo eminente Desembargador Federal Olindo Menezes, contrariamente ao que proposto pelo ilustre Relator originário, identificou tipicidade na conduta praticada pela então denunciada e recebeu a denúncia não com o enquadramento levado a efeito pelo parquet - no crime de lesão corporal tentada -, mas com a capitulação - provisória, como convinha àquela fase processual - no crime de ameaça.

Sem embargo, e considerando o que consta expressamente da peça inaugural, entendo que é perfeitamente cabível, na espécie, conforme a fundamentação que se segue, a aplicação da autorização contida no artigo 383 do Código de Processo Penal, que estatui a hipótese da emendatio libelli.

O caput do citado artigo do CPP dispõe que "o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave".

A propósito, nesse ponto, cabe registrar que há orientação jurisprudencial firme no sentido de que o momento apropriado para se proceder à emendatio libelli é o do julgamento. Nessa linha: STF, HC 87324, Primeira Turma, Rei. Min. Cármen Lúcia, decisão de 10.04.2007; e STJ, HC 213043, Quinta Turma, Rei. Min. Laurita Vaz, DJ de 13.08.2013.

O artigo 147 do Código Penal, ao tipificar o crime de ameaça, prescreve que consiste ele em "ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave".

[...]

Considerando, portanto, que o fato descrito na denúncia, como dito, amolda-se perfeitamente, sob o ângulo objetivo, à definição típica alusiva ao crime de desacato (art. 331 do CP) e, principalmente, que a condição funcional da vítima, de gerente do Banco do Brasil - funcionária pública equiparada, para fins penais -, consta expressamente da peça inaugural, resta nítida, consoante já adiantado, a possibilidade de aplicação à espécie dos autos da emendatio libelli, devendo a ré, portanto, ser julgada por esse crime.

Ressalte-se, nessa passagem, que é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que esse procedimento não atenta contra o amplo direito de defesa do réu na ação penal, considerando que este se defende, em verdade, dos fatos que lhe são atribuídos, e não da classificação jurídica conferida a esses mesmos fatos.

Em outros termos, no caso em tela, o enquadramento da conduta da ré na descrição típica do crime de desacato se realiza com fundamento no mesmo fato e nas mesmas circunstâncias narradas na denúncia, sobre os quais ela pôde se manifestar durante todo o trâmite da demanda, até de forma exaustiva, mediante defesa técnica.

Na linha da ausência de prejuízo à defesa na hipótese vertente, menciono: HC 326.685/SP, STJ, Sexta Turma, Rei. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 25.11.2015; e ACR 0010627-74.2000.4.01.3500/GO, TRF da 1ª Região, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. 1º talo Fioravanti Sabo Mendes, DJ de 10.10.2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, uma vez que, na espécie, limitou-se a dar aos fatos já descritos na denúncia nova capitulação jurídica, não há falar em *mutatio libelli*, mas em *emendatio libelli*.

A propósito da prescindibilidade de abertura de vista para a manifestação na parte na hipótese de *emendatio libelli*, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EMENDATIO LIBELI. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO NOS EXATOS TERMOS DA DENÚNCIA. NOVA TIPIFICAÇÃO. EXECUÇÃO DA PENA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS NA ORIGEM. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RISCO À LIBERDADE AMBULATORIAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. O Juízo de primeiro grau considerou que a conduta do paciente descrita como acariciar os seios da menor de 14 anos caracterizaria crime de estupro de vulnerável, e não da contravenção penal de perturbação da tranquilidade. Não houve qualquer alteração da descrição fática dos contida na denúncia, mas tão somente da definição jurídica do fato imputado. **Desse modo, de rigor a aplicação do instituto da emendatio libeli, prevista no art. 383 do Código de Processo Penal - CPP, não havendo falar em aditamento da denúncia ou abertura de vista à defesa para integração do contraditório.**

[...]

5. Habeas Corpus não conhecido (HC 482.106/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

No que diz respeito ao argumento defensivo de violação do art. 59 do CP, uma vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal sem a devida fundamentação e que os argumentos deduzidos nas razões de recurso especial não foram devidamente analisados pela decisão agravada, pois a acusada sofre de transtornos psíquico e que, portanto, sua culpabilidade deve ser mitigada, observo que, ao contrário do alegado, não há ilegalidade na fixação da pena-base, relativa ao delito de desacato, em 1 ano de detenção, porquanto consideradas desfavoráveis a culpabilidade e personalidade da acusada e as consequências do crime.

O voto condutor do acórdão recorrido, no que interessa, registra (fls. 646):

Passo à dosimetria da pena, analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

A culpabilidade da ré é exacerbada: é elevado o seu grau de consciência da ilicitude da conduta perpetrada, considerando a sua escolaridade, a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condição social e notadamente o cargo por ela ocupado, de promotora de justiça, dos mais importantes no cenário jurídico. Aliás, a sua conduta é ainda mais reprovável justamente por ser ela uma promotora de justiça, de quem se espera um comportamento social correto, alinhado à ordem jurídica, ainda quando se trate de seus interesses particulares. É exacerbada, ainda, ante o fato de que, por ter se dirigido à Gerência de Agência do Banco do Brasil carregando junto a si um "garfo de churrasco", preparou-se para a prática do crime. Além disso, a sua culpabilidade também é enfatizada pela intensidade de seu dolo: não satisfeita em dirigir a ré palavras ofensivas, progrediu na conduta criminosa e passou a ameaçar-lhe com o objeto que portava. Nesse particular, por fim, deve ser considerada a evidente desproporcionalidade entre a sua conduta e o ato funcional que a motivou, isto é, a negativa de aceitação da sua proposta de renegociação de dívida, que, vale salientar, continha termos evidentemente impraticáveis.

Não há registros de antecedentes criminais nem há elementos concretos que permitam aquilatar a conduta social da ré.

A personalidade da ré deve ser valorada negativamente, e a notícia de um fato concreto - ocorrido em sessão desta Corte Especial - que embasa essa valoração, a par das próprias circunstâncias que cercaram a conduta examinada nesta ação, consta dos presentes autos, a revelar uma personalidade transgressora e até mesmo agressiva.

Sem valoração quanto aos motivos e circunstâncias do crime, já que aspectos atinentes a estas circunstâncias já foram valoradas na culpabilidade da ré.

À circunstância judicial relativa às consequências do crime também deve ser conferida valoração negativa. A testemunha Samuel Nunes Magalhães, em depoimento na fase judicial, relatou que a vítima, após os acontecimentos, **teve sério abalo emocional e necessitou de tratamento psicológico, tendo se afastado, inclusive, do trabalho por determinado período de tempo.**

A circunstância concernente ao comportamento da vítima também é neutra na espécie.

A pena cominada para o crime de desacato, nos termos do artigo 331 do Código Penal, é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Assim sendo, **existindo três (03) circunstâncias judiciais desfavoráveis** à ré, tenho por inaplicável, porque insuficiente, a pena de multa, devendo a sanção privativa de liberdade, a seu turno, afastar-se proporcionalmente do mínimo legal, pelo que fixo a pena-base em um (01) ano de detenção.

Como é consabido, via de regra, não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68 do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

Esta Corte firmou o entendimento, ainda, no sentido de que a exasperação da pena-base, assim como o recrudescimento de qualquer tratamento direcionado ao réu acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do mínimo previsto em lei, deve ser fundamentado em elementos extraídos dos dados concretos constantes dos autos.

No caso, as instâncias ordinárias exasperaram em 4 meses a pena-base da acusada tendo em vista fundamentos concretos extraídos dos autos, que desbordam do tipo penal, não havendo falar em ilegalidade.

Outrossim, cumpre ressaltar que *A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade* (AgRg no REsp 1756022/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019).

Com efeito, inexistente um critério puramente aritmético na primeira fase da dosimetria, cabendo ao julgador, a quem a lei confere certo grau de discricionariedade, sopesar cada circunstância judicial desfavorável à luz da proporcionalidade, consoante seu prudente arbítrio.

Nesse contexto, não há falar em ofensa à proporcionalidade, diante do *quantum* da pena aplicado pelas instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo da pena cominada abstratamente, uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado. A propósito:

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESACATO. ATIPICIDADE OU ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

Reconhecida a materialidade e a autoria do delito, a pretensão de ser absolvido em recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IDONEIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o quantum ideal da sanção a ser aplicada ao condenado e, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto.

2. **O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é que, quando devidamente fundamentada em circunstâncias concretas - como ocorre na presente hipótese -, se afigura possível a elevação da pena-base a título de culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 637.578/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MULA. REDUÇÃO EM 1/6 PROPORCIONAL. PRISÃO DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE EFEITO AUTOMÁTICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Não há falar em ofensa à proporcionalidade, diante do quantum da pena aplicado pelas instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de tráfico de drogas (de 5 a 15 anos de reclusão), uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado.

[...]

5. Agravo regimental improvido e pedido de prisão domiciliar não conhecido (AgRg no AREsp 1466397/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 12/08/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PENA-BASE. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. O quantum de aumento a ser aplicado em decorrência do reconhecimento de circunstância judicial desfavorável fica adstrito ao prudente arbítrio do Juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do habeas corpus, salvo manifesta ilegalidade, não verificada na hipótese.

3. O aumento implementado na primeira fase da dosimetria do crime imputado ao Paciente revela-se proporcional e fundamentado, considerando-se a negatização de duas circunstâncias judiciais, bem como a pena abstratamente cominada para o crime de tráfico: cinco a quinze anos de reclusão.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 490.703/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 17/09/2019).

Não obstante o inconformismo da parte agravante, não se divisa nas razões do regimental argumentos capazes de alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Assim, mantenho a decisão atacada que, inclusive, foi proferida nos termos da orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0016330-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.237.162 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064191720134010000 64191720134010000 VARA:

EM MESA

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **DEBORAH GIOVANNETTI MACEDO GUERNER**
ADVOGADO : **ROGÉRIO SEGUINS MARTINS JUNIOR - SP218019**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Leve

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **DEBORAH GIOVANNETTI MACEDO GUERNER**
ADVOGADO : **ROGÉRIO SEGUINS MARTINS JUNIOR - SP218019**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.